



EMENDA N°

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 4º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
Art. 6º

.....
§ 6º O ocupante e seu cônjuge ou companheiro, após o processo administrativo formalizado, terá acesso ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e à Carta de Anuência para fins de financiamento agropecuário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o § 6º ao art. 6º da Lei 11.952/2009, modificada pelo art. 4º da MP 759/2016, com o objetivo legalizar situações de fato que ocorrem no dia a dia e são de capital importância para os beneficiários desta Lei.

O CCIR e a Carta de Anuência são documentos necessários para a obtenção do crédito rural. Para que o beneficiário desta Lei possa realmente crescer e produzir em sua área nas atividades agropecuárias, é imperioso que ele tenha em mãos, imediatamente após a formalização do processo administrativo, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e à Carta de Anuência, que lhe darão o acesso a crédito rural.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/17497.92695-94